



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.05.14.02 - DP

A Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim - CPSMCAM, consoante autorização do Diretor Executivo do CPSMCAM, vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para a **CONTRATAÇÃO PARA PROVIMENTO DE ACESSO A INTERNET, COM VELOCIDADE DE ATÉ 20480/4048 KBPS, PARA UTILIZAÇÃO JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM - CPSMCAM.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso II, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

A Lei nº 8666/93 em seus artigos 23 e 24 esclarecem:

“É dispensável licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

omissis...

Art. 23, inciso II, alínea a: “II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

(...)

§ 8 No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

omissis...

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação se faz necessária considerando-se a real necessidade da manutenção das atividades administrativas, e assim objetivando a continuidade dos serviços do CPSMCAM. A presente contratação encontra respaldo no fato de que, o valor a ser pago para a **CONTRATAÇÃO PARA PROVIMENTO DE ACESSO A INTERNET, COM VELOCIDADE DE ATÉ 20480/4048 KBPS, PARA UTILIZAÇÃO JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM - CPSMCAM**, está estimado em valor inferior ao teto mínimo para licitação, conforme prevê o Artigo 24, inciso II c/c § 8º do art. 23 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo assim torna-se dispensável a



CPSM CAM

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim



contratação do objeto mencionado, encontrando-se anexo a este processo as cotações de preços realizadas a fim de confirmar valores com a realidade dos praticados no mercado, como também promover a contratação com os valores mais vantajosos para a administração pública. A dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, justifica-se ante o exposto pela obediência aos limites dispostos no art. 23, inciso II alínea "a" c/c § 8º de citado artigo, que estabelece valores para cada modalidade de licitação. Foi feita a escolha da proposta da empresa **L.S OLIVEIRA SERVIÇOS DE TELECON LTDA** vantajosa e compatível com a realidade mercadológica, conforme consta nos autos do processo supracitado.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, tendo em vista o caráter da contratação. Assim sendo, a escolha recaiu no que ofertou o menor preço compatível com a realidade mercadológica, conforme proposta anexa aos autos deste processo.

Com base nas propostas apresentadas ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim – CPSM CAM a contratação poderá ser realizada com a empresa citada, que cotou o menor preço no valor de R\$ **699,30 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta centavos)**, valor este, que se enquadra no art. 24, inciso II, c/c § 8º do art. 23, da Lei nº 8666/93.

Camocim- Ce, 15 de Maio de 2019

SUFIA SANTOS ARAÚJO

Presidente da Comissão de Licitação